

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2014.001296

DECISÃO

O Candidato, Dr. PEDRO ALVES DE SOUSA, inscrito no LIII Concurso Público para Outorga de Delegações para as Atividades Notariais e/ou de Registro, na condição de candidato portador de deficiência física, foi submetido a exame médico no dia 07 de janeiro de 2014.

A informação prestada pelo Departamento de Saúde do Tribunal de Justiça relata que o Candidato apresenta aptidão para o exercício da função objeto da delegação. No entanto, questiona a sua inscrição na condição de portador de deficiência física/sensorial.

O Candidato manifestou-se às fls. 06/09, destacando a sua deficiência auditiva em grau profundo no ouvido direito, além de perda leve de audição no ouvido esquerdo. Ressalta que a surdez unilateral importa no reconhecimento de sua deficiência, à luz dos precedentes jurisprudenciais a respeito do tema.

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assiste razão ao Candidato, Dr. Pedro Alves de Sousa.

É entendimento firme no Superior Tribunal de Justiça que tanto a perda auditiva bilateral como unilateral caracterizam a deficiência para efeito de reserva de vaga no concurso público.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.895 - RJ (2012/0109112-6)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que negou trânsito a recurso especial, apresentado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fl. 378):

Direito Administrativo - Concurso Público - Corregedoria Geral de Justiça - Técnico de Atividade Judiciária - Candidata aprovada no exame objetivo - Portadora de deficiência física - Hipoacusia grave unilateral - Reprovação nas etapas seguintes por não se enquadrar como deficiente físico - Preliminares da autoridade impetrada - Ilegitimidade passiva - Não conhecimento - Rejeitadas – Direito líquido e certo - *Mandamus* concedido
As prefaciais arguidas pela Impetrada, de ilegitimidade passiva e de descabimento do *mandamus*, não encontram amparo na lei, nem na jurisprudência e, na questão de fundo, tratando-se de matéria de direito, que, conseqüentemente, não exige dilação probatória, bem como havendo a impetrante sido aprovada na prova objetiva, na condição de deficiente física, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade Judiciária,

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

malgrado ser ela portadora de hipoacusia severa unilateral, comprovada através de exames periciais e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, não havendo necessidade da deficiência auditiva ser bilateral para assegurar-lhe o direito de concorrer à vaga para os referidos portadores de deficiência física, importa, tendo em vista a existência de direito líquido e certo em seu favor, rejeitarem-se as preliminares e, no mérito, deferir-se a pretendida segurança.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação ao art. 5º, §1º, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n. 5.296/04.

Sustenta que "a impetrante, como portadora de perda auditiva unilateral não faz jus à vaga reservada a portadores de deficiência física, nos termos do Decreto Federal nº 5.296/2004, de aplicação obrigatória ao concurso em questão, segundo os termos do edital" (fls. 415).

Foi interposta contraminuta ao agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece acolhida.

É que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o portador de perda auditiva unilateral tem direito a vaga reservada a portadores de deficiência. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconheça a surdez unilateral, julgou improcedente o *mandamus*, considerando que a impetrante não se enquadra no conceito de deficiente físico preconizado pelo art. 4º do Decreto 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004 (vigente ao tempo do edital).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no concurso público, é assegurada a reserva de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais acometidos de perda auditiva, seja ela unilateral ou bilateral.

3. Reexaminando os documentos anexos à exordial, depreende-se que, segundo o laudo médico emitido, a candidata tem malformação congênita (deficiência física) na orelha e perda auditiva no ouvido direito, o que caracteriza a certeza e a liquidez do direito ora vindicado, na espécie.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 34436/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012)

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO Nº 3.298/99. REDAÇÃO DO DECRETO Nº 5.296/04. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos 3.298/99 e 5.296/04.
2. Os exames periciais demonstraram que o recorrente possui total ausência de resposta auditiva no ouvido esquerdo, com audição normal no outro.
3. Com efeito, a surdez unilateral não obsta o reconhecimento do caráter de portador de necessidades especiais, uma vez que o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência auditiva, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de surdez unilateral da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.
4. Recurso não provido. (AgRg no AREsp 22688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO DECRETO N.º 3.298/99, À LEI N.º 7.893/89 E AO ART. 5.º DA LEI N.º 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 3.º, inciso I, e 4.º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamentou a Lei n.º 7.893/89, e do art. 5.º da Lei n.º 8.112/90, é assegurada, no certame público, a reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência auditiva unilateral. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1150154/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL - MATÉRIA DE DIREITO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT - APLICAÇÃO ERRÔNEA DA RESOLUÇÃO Nº 17/2003 DO CONADE - LEI Nº 7.853/89 - DECRETOS Nºs 3.298/99 e 5.296/2004 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO.

1. A matéria de que trata os autos, qual seja, saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física ou não, é matéria de direito, que não

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exige dilação probatória, podendo, por conseguinte, ser objeto de mandado de segurança.

2. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

3. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o Recorrente possui, no ouvido esquerdo, deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004. Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas, parcial.

4. Inaplicabilidade da Resolução nº 17/2003 do CONADE, por ser norma de natureza infra-legal e de hierarquia inferior à Lei nº 7.853/89, bem como aos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

5. Recurso ordinário provido. (RMS 20865/ES, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 30/10/2006, p. 418)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2012

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 19/06/2012)

Esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como se pode inferir da v. decisão proferida pelo Órgão Especial:

Proc 0063545-30.2009.8.19.0000

Impetrante - Eliza Jorge de Freitas Pinto

Impetrado - Exmo Senhor Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Funciona - Ministério Público

Origem - Órgão Especial

Relator - Desembargador Luiz Leite Araujo

COMISSÃO DO CONCURSO

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA – Direito Administrativo – Concurso Público – Corregedoria Geral de Justiça – Técnico de Atividade Judiciária – Candidata aprovada no exame objetivo – Portadora de deficiência física – Hipoacusia grave unilateral – Reprovação nas etapas seguintes por não se enquadrar como deficiente físico – Preliminares da autoridade impetrada – Ilegitimidade passiva – Não conhecimento – Rejeitadas – Direito líquido e certo – *Mandamus* concedido

As prefaciais arguidas pela Impetrada, de ilegitimidade passiva e de descabimento do *mandamus*, não encontram amparo na lei, nem na jurisprudência e, na questão de fundo, tratando-se de matéria de direito, que, conseqüentemente, não exige dilação probatória, bem como havendo a impetrante sido aprovada na prova objetiva, na condição de deficiente física, no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade Judiciária, malgrado ser ela portadora de hipoacusia severa unilateral, comprovada através de exames periciais e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, não havendo necessidade da deficiência auditiva ser bilateral para assegurar-lhe o direito de concorrer à vaga para os referidos portadores de deficiência física, importa, tendo em vista a existência de direito líquido e certo em seu favor, rejeitarem-se as preliminares e, no mérito, deferir-se a pretendida segurança.

(Sessão de Julgamento: 20.06.2011)

Diante do exposto, impõe-se deferir ao Candidato requerente a sua inscrição na condição de portador de deficiência física, submetendo-se assim à respectiva disciplina prevista no Edital do LIII Concurso Público.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão